

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

572 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição PROJETO DE LEI N°

Ao Setor de Protocolo Legis (DO SENHOR DEPUTADO CRISTIANO ARAUJO)

registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição,

observado o art. 132 do RI.

Estabelece critérios е horários para manifestações ao longo da Via do Eixo Monumental.

CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica assegurado nos termos desta Lei a livre manifestação nas Vias públicas do Distrito Federal, obedecidos aos critérios e horários para viabilizar o direito de ir e vir do cidadão.

Art. 2º As manifestações para serem realizadas deverão ser comunicadas no prazo mínimo de 48 horas à Secretaria de Segurança Pública, a fim de serem tomadas todas as providencias necessárias a segurança dos manifestantes e a organização do fluxo dos veículos nos locais.

- Art. 3º O poder Público poderá cobrar preço público aos realizadores do evento, para custear a despesas necessárias a limpeza do local, após a realização da manifestação.
- Art. 4º Para a realização de manifestações os participantes deverão efetuar a concentração pública próxima a área do evento, em local a ser definido pelos órgãos de Segurança, para evitar o menor transtorno possível ao transito do local.
- Art. 5º As manifestações ao longo do Eixo Monumental, deverão ocorrer, preferencialmente, no canteiro central.
- Art. 6º Não havendo condições da utilização na forma prevista no artigo anterior, será permitida manifestações ao longo do Eixo Monumental, desde que não ocupe mais do que uma faixa de rolamento da via, sem que haja cruzamento entre uma faixa e outra, exceto, nas faixas de pedestres.
- Art. 7º É vedada a realização de manifestações através de Carreata, passeata marchas e qualquer outra da mesma natureza, nas vias públicas de grande fluxo, nos horários de transito intenso.
- § 1º Considera horário de transito intenso, aquele compreendido entre às 7:00 às 9:00 e 17:30 às 19:30 horas.
- § 2º o Poder Executivo definirá quais as vias públicas passíveis de aplicação da restrição imposta neste artigo
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

PRO	TOCOLO LEG	ISLATIVO
Ph	No 572	12011
FIS.	No 02	BIA

JUSTIFICATIVA

É sabido que a liberdade de reunião configura uma das mais importantes conquistas da civilização, na condição de fundamento das modernas democracias políticas, constituindo instrumento eficaz de protesto, desde o século XVIII, contra o absolutismo monárquico e, modernamente, contra regimes ditatoriais enraizados ao poder, como recentemente se vê em diversos países do continente africano¹.

Por sua importância, pois, esse direito está expressamente garantido no artigo 5°, inciso XVI, da Constituição da República, nos seguintes termos: "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente".

Sabe-se, também, que não é dado ao Estado vedar ou mesmo inibir a liberdade de reunião. Aliás, da doutrina do eminente ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, colhe-se a seguinte lição: "o Estado tem o dever de assegurar aos indivíduos o livre exercício do direito de reunião, protegendo-os, inclusive, contra aqueles que são contrários à Assembléia²".

A necessidade de proteção ao direito de reunião tem por escopo a preservação da própria liberdade de expressão ou de manifestação do pensamento, uma vez que aquele constitui forma (direito-meio ou instrumental) de exercício desta (direito-fim).

Contudo, como todo e qualquer direito fundamental, a liberdade de reunião não é absoluta, isto é, deve ser resguardada, sempre, mas não a ponto de sacrificar, de forma apriorística e irrestrita, outros direitos e garantias fundamentais tão caros ao Constituinte quanto aquele.

Daí porque o constitucionalista português J. J. Gomes Canotilho defende o que denominou "sistemática de limites" dos direitos e garantias fundamentais, estabelecendo uma tipologia das restrições aceitáveis, entre elas, "restrições não expressamente autorizadas pela constituição, que decorrem da resolução de conflitos entre direitos contrapostos3".

É exatamente este o escopo do presente projeto de lei: harmonizar o direito de reunião com outros tantos de igual importância e sede constitucional, tais como, a liberdade de locomoção (art. 5°, XV), o direito ao trabalho, à saúde, ao lazer,

CANOTILHO, J. J. Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7º ed

Almedina, 2003, p.1276.



Nos mesmos termos, o voto proferido pelo ministro Ricardo Lewandowski, na ADI 1.969/DF. ² MELLO, Celso de. *O direito constitucional de reunião*. RJTJSP, São Paulo: Lex Editora, 1978,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

à educação, à segurança (art. 6°, *caput*), cuja titularidade é da população direta ou indiretamente atingida pela realização das manifestações públicas.

Ademais, busca-se preservar, mediante a possibilidade de cobrança de preço público dos organizadores de manifestações populares, o meio-ambiente urbano, livre do lixo que infelizmente é deixado pra trás a cada reunião pública no Eixo Momumental.

Busca-se, também, preservar a segurança dos próprios manifestantes, que, nos dias de hoje, "disputam" espaço com os veículos que transitam ao longo do Eixo Monumental, correndo sério risco de morte. Não pode o Estado, portanto, aguardar que o pior aconteça para estabelecer regras para a realização de tais atos públicos!

Frise-se: não se pretende "emudecer" as manifestações públicas ou mesmo coibi-las, tal como ambicionaram os Decretos n°s 20.007/99, 20.010/99 e 20.098/99, todos do Distrito Federal. O segundo revogou o primeiro e o terceiro, o segundo, sendo, por fim, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 1.969⁴.

O que se quer, realmente, é apenas estabelecer regras adequadas, necessárias e proporcionais (razoáveis) para o exercício legítimo da liberdade de reunião ao longo do Eixo Monumental de Brasília, a fim de, resguardar o livre exercício de tal liberdade, de um lado e, de outro, compatibilizá-lo com outros direitos e garantias, também constitucionalmente assegurados.

Exatamente no sentido da necessidade de harmonização da liberdade de reunião com outras garantias fundamentais, prevê o artigo 21 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, da Organização das Nações Unidas, ratificado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1991⁵. Observe-se:

"O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em um sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas" (grifou-se).

Pois bem, são inegáveis e corriqueiros os transtornos acarretados à população brasiliense e aos visitantes de nossa cidade, sempre que são realizados encontros públicos mais numerosos ao longo do Eixo Monumental. Também é irrefutável o perigo, inclusive de morte, que os manifestantes correm pelo fato de "disputarem" espaço com os veículos em trânsito.





⁴ Oportuno, neste ponto, transcrever trecho do voto proferido pelo ministro Sepúlveda Pertence, na ADI 1.969/DF: "Não tenho dúvida de que, por decreto, por lei ou por lei complementar, o que se contém neste decreto tudo seria inconstitucional. Nele, simplesmente se veda qualquer reunião nos locais públicos — como afirmei no voto liminar — numa cidade em que se previu este imenso espaço aberto, em frente à sede dos três Poderes da República, para que um dia o povo a ele comparecesse".

Decreto Legislativo n. 226, de 12.12.1991.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Tudo isso acontece por um único motivo: a absoluta ausência de qualquer regramento sobre as reuniões públicas em nossa cidade. Justamente aqui, em Brasília, Capital da República, que, por essa razão, concentra manifestações não só de amplitude local ou regional, mas quase sempre de âmbito nacional. Daí a premente **necessidade de aprovação do presente projeto**, que visa a regular, de modo razoável e proporcional, a liberdade de reunião ao longo do Eixo Monumental.

Não é possível que aguardemos um manifestante falecer em pleno coração da República para estabelecer regras a respeito!

De igual modo, é preciso respeitar o direito de ir e vir da população direta ou indiretamente atingida por tais manifestações. Isto é, seu direito de ir trabalhar, de regressar a casa, de realizar alguma atividade de lazer, de se alimentar, enfim, de viver.

Aliás, a saúde e a própria vida dos trabalhadores (e seus familiares) que exercem suas atividades nas proximidades dessas reuniões mais numerosas, também podem restar ameaçadas algum dia, em decorrência da impossibilidade absoluta e notória de se locomover ao longo do Eixo Monumental em um período breve ou razoável de tempo durante tais manifestações. São inúmeras — e não absurdas — as infelizes possibilidades. A título de exemplificação, imagine-se o seguinte cenário hipotético: servidor em exercício em um dos ministérios sofre ataque cardíaco exatamente no horário de pico do trânsito no local e no momento em que ocorre alguma manifestação na Esplanada dos Ministérios e precisa ser urgentemente levado a um hospital. Fica a pergunta: será mesmo que, nos dias de hoje, ou seja, sem qualquer regulamentação a respeito, o referido servidor conseguiria chegar a tempo a algum hospital? É bem provável que não...

São essas, portanto, as considerações que tenho inicialmente a fazer, no sentido de rogar aos Senhores Deputados que aprovem o presente projeto de lei, destinado a pôr ordem no caos hoje existente, sem, todavia, prejudicar o direito constitucional de reunião.

Sala de sessões, em

Deputado Cristiano Araújo

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL Nº 572 /2011
FIS. Nº 04 BIA